



JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600538-10.2020.6.10.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287

INVESTIGADO: PARTIDO DA REPUBLICA, ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT, ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CASSIO ROGERIO COLINS SAMPAIO, FRANCEMILSON GARCES SANTANA, IONE DE SOUSA SANTOS, JONES BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ALEXANDRE MONTEIRO REIS, JOSE CARLOS CARDOSO FERREIRA, OTAVIO LEONCIO COLINS SAMPAIO, PAULO RICARDO PEREIRA DOURADO, RAIMUNDO NONATO SANTOS DAMAS, SAFIRA MARVAO BEZERRA, SOLANGE DUTRA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA5148

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta por **MARIA REGINA FERNANDES DUTRA**, brasileira, casada, contadora, CPF n.º 017.941.373-27, RG n.º 258182420039 GEJUSPC/MA, candidata a vereadora à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA pelo Partido Social Cristão, residente na Avenida São Luís, n.º 2020, Bairro Novo, Miranda do Norte/MA, CEP 65.495-000, em face do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.712.619/0001-97, com endereço na BR 135, Barbatana, Centro, CEP: 65.495-000, Miranda do Norte/MA, por sua representante legal **ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM, e todos os respectivos candidatos do PARTIDO LIBERAL.**

Em síntese, a parte autora alega suposta fraude quanto à quota de gênero.

Segundo a autora, o partido político em análise **não regularizou o percentual de quota de gênero após o indeferimento da candidatura de Allana Maria Castelo Branco Abreu Belfort** no prazo exigido pela legislação mesmo após a renúncia de outro candidato do sexo masculino. Conforme alega, considerando o indeferimento da candidata Allana Belfort e a renúncia do candidato Antonio da Conceição Sanches, o percentual mínimo de gênero permaneceria em 27,27%, inferior aos 30% exigidos pela Resolução.

Além do exposto, **alega que a legenda lançou candidatura feminina de Solange Dutra Ferreira** com o fito único de garantir o quantitativo mínimo de mulheres e avalizar a presença de candidatos do sexo masculino, **sem que pretendessem, efetivamente, participar da contenda eleitoral, tudo com a conivência da presidente da agremiação.**

Apresenta como prova do alegado, entre outros fatos, a ausência de votos da candidata Solange Dutra, a abstenção em realizar qualquer modalidade de propaganda eleitoral e a ausência de campanha por redes sociais. Alega também que a candidata foi a única



a não receber doação da agremiação, bem como apresenta prova documental a relação de parentesco com outro candidato, Paulo Ricardo Pereira Dourado, que seria irmão do marido da candidata citada, argumentando que a então candidata teria feito campanha exclusivamente para o senhor Paulo Ricardo, ao invés de centrar na própria campanha.

Diante dos fatos narrados o demandante pede que seja julgada procedente a representação, reconhecendo-se a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais do Partido Liberal de Miranda do Norte, e que sejam cassados os registro, ou diplomas, de todos os representados, cujo registro foi requerido pelo Partido Liberal na eleição proporcional de 2020 em Miranda do Norte, determinando-se a nulidade dos votos por eles obtidos, declarando-se, ainda, a inelegibilidade dos candidatos representado pelo prazo de 8 anos.

No despacho preliminar, em 07 de dezembro de 2020, foi determinada a citação dos investigados.

Os investigados apresentaram contestação, em 16 de dezembro de 2020, alegando, em preliminar, a preclusão em razão da ausência da impugnação da matéria referente ao DRAP e a inépcia da inicial, uma vez que ausentes todos os litisconsortes passivos. No mérito, rebateu os fatos articulados na inicial, em suma, alegando que o indeferimento da candidata Allana Belfort teria ocorrido após as eleições, e portanto não haveria como excluí-la da coligação para ajuste da cota de gênero, e a ausência de fraude eleitoral devido a inexistência de candidatura laranja.

Após despacho saneador (ID. 81535232), foram rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa, e foi julgado extinto o processo para o Diretório Municipal do Partido Liberal de Miranda do Norte, em decorrência de sua ilegitimidade ad causam passiva. Foi designada audiência de instrução e julgamento para inquirição de testemunhas e depoimentos, realizada no dia 07/04/2021, conforme ID. 84292603.

Após a inquirição de testemunhas e colhimento de depoimentos, ficou autorizada a juntada de prova documental pela parte autora, sobre matéria suscitada na audiência: ata notarial que comprovaria a alegação de que a Senhora Maria Ribamar Costa Vale não teria participado da campanha eleitoral da candidata Solange Dutra, muito embora figurasse na prestação de contas da candidata, bem como um vídeo de rede social da candidata Allana Belfort, 2 (dois) dias após as eleições, falando sobre sua desistência ao pleito e apoio a candidatura de Safira Marvão do Partido Liberal, conforme Petição ID. 84296328.

Em suas alegações finais, a defesa questiona o deferimento da juntada de prova documental, alegando sua preclusão temporal. Alega, ademais, ausência de impugnação da prestação de contas da candidata Solange Dutra, e que todos os serviços prestados na campanha teriam sido comprovadamente pagos, com termos de contratos anexados ao processo de prestação de contas. Por fim, alega que a fé pública não abrange o conteúdo da ata notarial, e que a Senhora Maria Ribamar Costa Vale, que firmou a declaração, deveria ter sido arrolada como testemunha (ID. 84693638).

Após as alegações finais, **manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da AIJE**, cassação dos diplomas dos eleitos do Partido Liberal de Miranda do Norte, e inelegibilidade da candidata Solange Dutra Ferreira (ID. 88460425).

É o relatório. Decido.



DECIDO

Primeiramente, fica aqui registrado que as preliminares aventadas pelo requerido já foram dirimidas através da decisão de saneamento – ID [81535232](#) e rejeitadas, pelo que preclusas.

Passo então a análise do mérito.

A autora relata desfalque na cota de gênero em razão de **Allana Maria Castelo Branco Ferreira Abreu Belfort** ter registro indeferido pelo Justiça Eleitoral.

Como se observa dos autos nº 0600046-18.2020.6.10.0109, a mesma teve seu registro indeferido, cuja decisão transitou em julgado aos 04/12/2020, conforme ID [53941404](#). Do RRC nº 06000-52.2020.6.10.0109, o candidato **Antonio da Conceição Sanches** apresentou renúncia de candidatura, a qual foi deferida e transitou em julgado aos 17/11/2020, conforme ID [42063833](#) desses autos.

O Ministério Público Eleitoral, ponderou em suas alegações essas duas situações posteriores não interferem na cota de gênero, posto que o DRAP, proc. nº 0600043-63.2020.6.10.0109, foi deferido e transitou livremente em julgado aos 30/10/2020, conforme ID [37275552](#) desses autos. Entendimento do qual, comungo plenamente.

De forma que, cumpre analisar a alegação de fraude à quota de gênero, que pode redundar em defeito apto a macular os registros das candidaturas do Partido Liberal (PL). As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira, no entanto, exige-se das agremiações, para se dar efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Com efeito, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que **“cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”**. Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior “deverá reservar” por “preencherá”, o que significa que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa.

A partir dessa obrigatoriedade, infelizmente, o Poder Judiciário Eleitoral passou a se deparar com fraudes praticadas por representantes de partidos com vistas a burlar a exigência legal de cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas “laranjas”.

Nessa toada, a autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais, sendo mister que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e permitindo às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico indesejável de privilégio patriarcal e, assim, dar continuidade à nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira.

In casu, a suposta fraude apontada teria se dado em relação à candidata **SOLANGE DUTRA FERREIRA**, que segundo sugere a inicial, não teria praticado qualquer ato de campanha e que



sua participação no pleito eleitoral teria se dado apenas para complementar, de forma fraudulenta, a cota de gênero, prevista em lei, caracterizando a ocorrência de “candidatura fictícia”.

A fraude em análise pode ser verificada quando se constata determinadas condutas como: 1) candidatas que não tenham praticado atos mínimos de campanha (distribuição de santinho, adesivos, agenda política ou pedido de votos); 2) candidatas que não tenham recebido quaisquer doações para suas campanhas; 3) candidatas que tenham desistido ou renunciado às suas candidaturas sem a devida substituição por mulheres.

Desta forma, tomando-se tais diretrizes, passo a análise probatória, a fim de verificar se a investigada, durante a campanha, praticou atos indicativos da fraude relatada na inicial. Vejamos:

Verificou-se que a candidata SOLANGE DUTRA FERREIRA, não recebeu nenhum voto, não tendo, inclusive, votado em si mesma conforme consta dos arquivos da Justiça Eleitoral, no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/09695/candidatos>

Em sede judicial a investigada SOLANGE DUTRA FERREIRA apresentou seu depoimento, entretanto, não demonstrou conhecimento amplo sobre o pleito eleitoral a qual concorreu, respondendo as perguntas de forma lacônica e imprecisa, não demonstrando domínio as perguntas que lhe foram formuladas sobre sua própria candidatura.

Fica claro no depoimento da investigada que não teve participação ativa na sua candidatura para o cargo de vereadora do Município de Miranda do Norte, demonstrando que somente foi inserida no conclave, para atendimento da regra geral sobre a cota de gênero, não havendo demonstração de que o partido que estava filiada, disponibilizou a estrutura necessária para a garantia da efetividade na publicidade de sua candidatura.

Verifica-se que a investigada SOLANGE DUTRA FERREIRA não foi dotada de apoio para fazer sua campanha, não tendo havido o repasse financeiro do partido à mesma. E somente a ela. Todos os demais candidatos receberam, conforme consta da Justiça Eleitoral: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-de-candidatos-porpartido:e=426;cargo=13;uf=ma;mu=09695;zona=0109;partido=PL>

Fale dizer, que o partido o qual estava filiada não prestou qualquer apoio a investigada, demonstrando pouco (ou nenhum) engajamento em prol de sua campanha, o que indica pouco (ou nenhum) engajamento da investigada no projeto de representação popular, podendo se asseverar que a candidatura foi fictícia, somente para o cumprimento da regra legal da cota de gênero.

O disparate fica mais evidente ao analisar os documentos trazidos pela investigada, ID [84693639](#), onde apresenta cópia do contrato de prestação de serviços para elaboração de vinheta com Eli Costa da Silva, bem como cópia do cheque nº 850002, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 200,00 pago ao mesmo por tal serviço.

Entretanto, nota-se que a candidata Solange Dutra Ferreira, embora tivesse aberto a conta em 10/2020, somente em 12/2020 confeccionou referido cheque e mesmo assim datou o mesmo como se o pagamento ao prestador acima tivesse ocorrido dia 17/11/2020, ou seja, em data



anterior à confecção do mesmo. Ademais, vê-se que o cheque somente foi compensado em 14/12/2020, quase um mês após ser emitido e dois meses após o encerramento das eleições e após a propositura da presente ação.

Desta feita, vê-se clara a fraude na documentação, que somente foi produzida após a propositura da presente ação, para dar aparência de legalidade a candidatura da investigada.

Ademais, ao crivo do contraditório, foi oportunizado a investigada trazer aos autos documentos comprobatórios de seus atos de campanha, tendo sido oportunizado a mesma juntar comprovantes da prática de sua campanha eleitoral, tais como distribuição de santinhos, adesivos, agenda política, pedido de votos, praticados durante o pleito eleitoral, contudo, não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar sua efetiva campanha eleitoral.

Em seu depoimento em juízo, a investigada SOLANGE DUTRA FERREIRA afirmou que esteve doente, apresentando sintomas de COVID/19, durante a campanha eleitoral, o que a teria impossibilitado de participar efetivamente de sua campanha, entretanto, não indicou ter tido complicações da doença, pelo que não é possível crer que tal fato tenha a impedido de praticar atos de campanha durante todo período eleitoral, que perdurou de 27.09.2020 a 14.11.2020, portanto, por mais de quarenta dias.

Ademais, registro que a renúncia a campanha é algo unilateral, pessoal e independe da vontade das agremiações, entretanto, a desistência deve ser dar observando formalidade eleitoral própria, o que não se verificou no caso em questão.

Somando-se a todos esses elementos o relevante fato de que, a investigada não obteve nenhum voto, nem mesmo o próprio. O que indica, se somados a todos os demais argumentos supra, que a mesma não participou efetivamente do pleito eleitoral, tendo que sua candidatura deu-se unicamente em sua concepção formal para atendimento do art. 10, § 3º. Da Lei das Eleições.

Pelo conjunto probatório carreados autos, demonstrou-se que a candidata SOLANGE DUTRA FERREIRA teve votação zerada, ausência de despesas com material de campanha, sendo que a única despesa demonstrada pela investigada consta como concretizada após a propositura da presente ação, demonstrou-se, ainda a disputa da investigada com um parente próximo, sem notícia de animosidade entre ambos, com atuação da investigada em prol de seu parente do sexo masculino.

Entretanto, registro que a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, §3º. Da lei 9.504/97, art. 44, inciso V, da lei 9.096/95 e art. 5º. "caput" e I da CF/88.

Ora, a exigência quanto ao cumprimento da cota de gênero deverá ser feito por partidos e/ou coligações no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, caso o Juiz Eleitoral verifique o não cumprimento do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09, deverá haver regularização por parte das agremiações interessadas, no prazo de 72 horas da intimação. Persistindo a irregularidade, o DRAP será INDEFERIDO, o que implicará também no indeferimento de todos os pedidos de registro de candidaturas a ele vinculados, inclusive os que já tiverem sido deferidos.

Como bem asseverou o Representante do Ministério Público: *"Por certo um fato isolado não seria suficiente para caracterizar a fraude, mas, quando a esse fato se somam outros que demonstram*



a ausência de vontade de concorrer à disputa eleitoral, como no caso dos autos, deve-se considerar configurada a fraude a ensejar a cassação dos mandatos e anulação do DRAP.”

Demonstrada que a participação feminina na coligação integrada pela ré SOLANGE DUTRA FERREIRA foi feita de forma fraudulenta, apenas para cumprir, sob o aspecto formal, a cota de gênero prevista na lei das eleições, deve ser aqui declarada a sanção prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão recente analisou o tema, Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, publicado aos 17.09.2019 (Dje 4/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso oriundo do município de Valença do Piauí, onde entendeu-se que a satisfação artificial às cotas de gênero criaria, por presunção absoluta, um desequilíbrio no processo eleitoral, o que vulneraria, de forma reflexa, a cláusula democrática do contrato social.

Neste sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. [...](Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge



Nessa toada, a presença de prova robustas e a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito impõe, por medida de justiça, o reconhecimento de que houve fraude, candidatura fictícia e, portanto, abuso de poder perpetrado pela candidata SOLANGE DUTRA FERREIRA lançada a vereadora nas eleições municipais de 2020, com respaldo do Partido Liberal (PL) restando suficiente o caderno probatório para aplicar-lhe sanções gravosas como a cassação do mandato de seus pares, eleitos e suplentes, tidos como beneficiários, bem como a declaração de inelegibilidade para ela que contribuiu diretamente para a prática dessa espécie de abuso de poder.

Importante mencionar que a sanção de inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, "d", e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90 .

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:

A) Reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pela promovida SOLANGE DUTRA FERREIRA, considerada candidata fictícia pelo Partido Liberal (PL) de Miranda do Norte/MA, nas Eleições Municipais de 2020;

b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Liberal (PL) do município de Miranda do Norte/MA e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes;

c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, da promovida SOLANGE DUTRA FERREIRA, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

Comunique à Câmara de Miranda do Norte/MA sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Miranda do Norte/MA, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento de Miranda do Norte/MA.

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.



Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Datado e assinado eletronicamente.

JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA
Juíza Eleitoral da 109ª. Zona Eleitoral

